DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2809/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17665/2013
PROTOCOLO	**:**	1452765
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	JEFERSON DE SOUZA ALVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 059/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 53.725,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 110/2013**, celebrado em 28/08/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa JEFERSON DE SOUZA ALVES, objetivando a prestação de serviços, de forma contínua de lavagem de veículos leves, médio e pesados.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite nº 059/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18245/2013, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 3476/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 117/120, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 110/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.